



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.089 - MG (2016/0246468-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : WELLINGTON OSVALDO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE 1,8 KG DE MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO (RECORRENTE RESPONDE A OUTROS CRIMES). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a medida constitutiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do flagrante (apreensão de 1,8kg de maconha, balança de precisão e cadernetas de anotações), que revelam o profundo envolvimento do acusado com a atividade criminosa. Além disso, WELLINGTON ostenta outros registros criminais pelos delitos de homicídio, posse ilegal de arma de fogo e uso de drogas, o que denota risco de voltar a cometer crimes. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.089 - MG (2016/0246468-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : WELLINGTON OSVALDO DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WELLINGTON OSVALDO DE ALMEIDA – preso em flagrante no dia 24/3/2016, prisão convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na ação originária, a defesa alegou, em síntese, ausência dos requisitos legais do art. 312 do CPP e postulou a liberdade provisória do paciente. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 67):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 - SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE- CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA

1-Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), aliada e existência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição "pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

2- Ordem denegada.

Na presente oportunidade, a Defensoria Pública reafirma a tese inicial de ilegalidade da medida por ausência de fundamentação legal, com base nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP, motivo pelo qual pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 94/95).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 107/127) e o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal manifestou-se pela prejudicialidade do *writ*, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 131):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.089 - MG (2016/0246468-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, para a esta Quinta Turma, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015; HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015; HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC – Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1/12/2014 e AgRg no RHC N. 53.096/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015.

No caso, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do recorrente, sem apresentar qualquer fundamento novo, não se constituindo, portanto, novo título judicial.

Passo, portanto, a análise dos fundamentos do decreto.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Na espécie, estes foram os motivos declinados no acórdão impugnado para manter a prisão cautelar do recorrente (e-STJ fls. 68/71):

Conforme se infere dos autos, no dia 13 de junho de 2016, policiais se deslocaram até a residência do ora paciente Wellington Osvaldo de Almeida para apurar uma ocorrência de furto de botijões de gás, após terem recebido denúncia de que ele teria sido o autor do delito. Na residência, os policiais lograram êxito em localizar a res furtiva e deram voz de prisão para o paciente.

*Após conduzirem o paciente ao Batalhão de Polícia, os policiais foram comunicados acerca de uma possível ocorrência de tráfico de drogas na residência de Wellington e, assim, **diligenciaram novamente para a residência deste. No local, foram localizados 1,8Kg (um quilograma e oitenta gramas) de maconha, uma balança de precisão, duas cadernetas de anotações e uma faca com resquícios de maconha.***

Diante de tais fatos, o paciente foi preso em flagrante e teve sua prisão posteriormente convolada em preventiva.

Inicialmente, alega a defesa não se fazerem presentes nos autos os requisitos do artigo 312 do CPP, capazes de ensejar a prisão preventiva do paciente, sendo que a decisão que a decretou carece de fundamentação com base em fatos concretos.

Em análise detida os autos, tenho que o posicionamento do douto magistrado a quo, decidindo pela conversão da prisão em flagrante em segregação cautelar do paciente (às fls. 15) se revela acertado e está lastreado em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Assim, fazendo-se explícita a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a macular referido ato. Vejamos o que diz o magistrado:

*"Por outro lado, cabe frisar que a gravidade concreta dos fatos realmente recomenda a segregação cautelar, principalmente pela notícia, extraída do depoimento prestado pelo Policial Militar que figurou como condutor do Flagrante, de que **o autuado possui passagens policiais por tráfico de drogas e é alvo de freqüentes denúncias sugerindo sua participação no trafico ilícito de entorpecentes**, 'motivo pelo qual está entre as pessoas constantemente acompanhadas pela investigação nesta Unidade Policial'.*

Por ter sido este expediente trazido a análise em regime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plantão não foi possível obter a CAC do autuado. Ainda assim, pela CAC apresentada pela Polícia Civil, verifica-se que, de fato, o autuado já possui outros registros criminais em seu desfavor, e já foi indiciado pela prática de crime de posse ilegal de arma de fogo, homicídio e uso de drogas chegando a ser preso preventivamente em 08/10/2013, situação em que permaneceu até 19/09/2014."

Como muito bem salientado pela Defesa, a gravidade genérica do crime imputado ao paciente não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar. Assim, a prisão preventiva do paciente não poderia ser decretada somente com base na gravidade abstrata do delito por ele supostamente cometido, sendo este o tráfico de drogas. Apesar do argumento exposto, tenho que a manutenção da segregação cautelar é plenamente necessária, por visar à garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime.

Através de cuidadosa leitura dos documentos e informações acostados aos autos, percebem-se evidenciadas as circunstâncias fáticas que justificam a manutenção da prisão preventiva. Ora, **o paciente é conhecido no meio policial como traficante e possuía em sua residência significativa quantidade de droga já embalada para a comercialização, o que evidencia suposta prática do delito de tráfico de substâncias ilícitas. Além deste fato, o paciente possuía apetrechos que indicam a traficância, tais como balança de precisão e caderneta de anotações. Tais fatos evidenciam a periculosidade do paciente, fazendo necessária a manutenção de seu acautelamento preventivo.**

Ademais, conforme pode ser observado na CAC de fls. 33, é digna de temeridade a conduta social do paciente, que **freqüentemente é flagrantado pela polícia e responde inquérito por graves crimes, como o de tráfico e o homicídio.** Somado a isto, tem-se o fato que o paciente foi preso em flagrante, inicialmente, pelo crime de receptação e posteriormente por tráfico de drogas, crimes estes de um todo diferente, indicando a periculosidade do paciente.

Com tudo isso, não há espanto no ato judicial que, por vislumbrar que a liberdade do paciente representa patente risco à ordem pública, achou por bem decretar a prisão preventiva do mesmo, estando esta decisão, assim, em devida correspondência com o artigo 312 Código de Processo Penal.

(...)

Portanto, conforme exposto alhures, a decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva conseguiu comprovar a necessidade de se manter a prisão cautelar do paciente, o que, conforme restou demonstrado no presente voto, continua sendo necessário para se garantir a ordem pública.

Com todo o exposto, evidenciada o exacerbado risco do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voltar a delinquir, resta evidente que as medidas previstas no art. 319 do CPP não são suficientes, sendo impossível a substituição da prisão preventiva que foi decretada por uma outra medida cautelar.

Com efeito, a periculosidade do agente, aferida a partir das circunstâncias fáticas do flagrante, como a expressiva quantidade de drogas, forma de acondicionamento, apetrechos utilizados para o cometimento do crime, é fundamento para a prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**. Em outras palavras, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Nesse mesmo sentido:

(...). O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. (RHC n. 116.709, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, publicado em 23/8/2013)

(...) Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade." (STJ, RHC n. 47.871/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do flagrante (apreensão de 1,8kg de maconha, balança de precisão e cadernetas de anotações), que revelam o profundo envolvimento do acusado com a atividade criminoso.

Nesse sentido:

(...) Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública. (HC n. 109.111, Relatora Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/8/2012, publicado em 6/3/2013)

Além disso, WELLINGTON ostenta outros registros criminais pelos delitos de homicídio, posse ilegal de arma de fogo e uso de drogas, o que denota risco de voltar a cometer crimes graves, caso retorne à liberdade.

A propósito, "A *garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva*" (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Assim, entendo que a prisão preventiva do ora recorrente está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, com base no art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...)

3. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, sobretudo diante da razoável quantidade de drogas apreendidas - 1 tablete de maconha pesando 186,4 g e vários envelopes contendo porções da mesma droga, com aproximadamente 11 g -, bem como em virtude de ambos os pacientes não terem comprovado vinculação com o distrito da culpa e de já serem reincidentes na prática criminosa, respondendo a ações penais em curso, elementos estes que evidenciam a periculosidade social dos acusados, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC n. 376.287/TO, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. 4KG DE MACONHA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos recorrentes, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (4 kg de maconha), pelas anotações recolhidas em um caderno relativas ao comércio ilícito, tudo a indicar que fazem da atividade criminosa seu meio de vida, autorizando a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e para evitar reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC n. 75.179/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0246468-0

RHC 76.089 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0071160016144 04074252020168130000 10000160407425 10000160407425001

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON OSVALDO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.